
**A Relevância Jurídica do Ministério Público para o Processo de Interpretação
de Normas Constitucionais em Favor do Meio Ambiente***

***The Legal Relevance of the Public Ministry in the Process of Interpreting
Constitutional Standards in Favor of the Environment***

Victor Ramalho Monfredinho

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia.
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí.
Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do
Itajaí. Exerce o cargo de Promotor de Justiça desde 2013.
Atualmente é Curador do Meio Ambiente na 2ª Promotoria de
Jaru - Rondônia. E-mail: 21828@mpro.mp.br.

Marcos Giovane Ártico

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de
Rondônia. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do
Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito
pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Filho. Promotor de Justiça desde 2011, com atuação nas áreas
criminal e defesa da probidade administrativa. Titular da 7ª
Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO. E-mail:
21823@mpro.mp.br.

Resumo

A Constituição Federal de 1988 previu, como direito difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste limiar, o Ministério Público, enquanto órgão independente e autônomo com atribuição para defesa dos interesses sociais, como é o caso do meio ambiente, que afeta a coletividade de forma ampla e irreversível, deve primar pela atuação pautada na hermenêutica das normas constitucionais atinentes às proteções ambientais. Em vista disso, investigou-se a relevância jurídica do Ministério Público para o processo de interpretação de normas constitucionais voltadas ao meio ambiente e para isso realizou-se uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e método exploratório, pautada em levantamento de dados provenientes de livros, doutrinas, base informacional do CNJ e obras acadêmicas. Concluiu-se que, em vista dos dados sobre crimes ambientais no Brasil, a devida

* [Recebido em: 12/07/2024 - Aceito em: 17/10/2024]

Revista Jurídica da Amazônia, v. 1, n. 2, p. 146 a 165, dez/2024, ISSN 2965-9426.
DOI: <https://doi.org/10.63043/2bwq4224>.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

interpretação constitucional quanto à proteção ambiental pelo Ministério Público tende a propiciar a ideal responsabilização dos infratores e a mitigação da vulnerabilidade dos biomas brasileiros.

Palavras-Chave: hermenêutica constitucional; Ministério Público; meio ambiente.

Abstract

The 1988 Federal Constitution established the ecologically balanced environment as a collective right. At this threshold, the Public Prosecutor's Office, as an independent and autonomous body entrusted with the defense of social interests, as is the case with the environment, which affects the community in a broad and irreversible way, should strive to act based on the hermeneutics of constitutional norms relating to environmental protection. In view of this, we investigated the legal relevance of the Public Prosecutor's Office in the process of interpreting constitutional rules relating to the environment. To this end, we carried out a bibliographical study with a qualitative approach and exploratory method, based on a survey of data from books, doctrines, the CNJ's information base and academic works. It was concluded that, in view of the data on environmental crimes in Brazil, the proper constitutional interpretation of environmental protection by the Public Prosecutor's Office tends to provide ideal accountability for offenders and mitigate the vulnerability of Brazilian biomes.

Keywords: constitutional hermeneutics; Public Prosecutor's Office; the environment.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de normas constitucionais em favor do meio ambiente, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, determinando que sua proteção e preservação são deveres do Estado e de toda a sociedade. Nesse sentido, o Ministério Público, porquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado, possui atribuições constitucionais para proteger o meio ambiente através de inúmeros mecanismos jurídicos.

RELEVÂNCIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO...

De acordo com as diretrizes constitucionais, em especial o art. 127 e o art. 225, §1º, da CRFB/1988, o Ministério Público é responsável por atuar na defesa do meio ambiente e na fiscalização do cumprimento das legislações ambientais, sendo que uma das formas de garantir a preservação é por meio da prevenção e repressão dos crimes ambientais.

A responsabilidade pela preservação se atrela ao mandamento constitucional disposto no art. 225, §3º, que prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, destacando a importância da fiscalização e da aplicação de sanções aos infratores.

Destarte, a repressão jurídica aos crimes ambientais, que é fundamental para assegurar o cumprimento das normas constitucionais em favor do meio ambiente, só pode ser efetivamente realizada a partir do adequado exercício de hermenêutica constitucional das normas ambientais, na medida em que é a interpretação precisa dos termos constitucionais que viabiliza a atuação ministerial e a proteção ambiental.

Ao tratar sobre hermenêutica constitucional das normas ambientais, é importante ater-se ao imprescindível processo hermenêutico, que longe de ser uma mera interpretação, carece de método, princípios e formas a serem seguidos, a fim de se atingir a correta incidência da norma ao caso concreto.

No que se refere ao contexto fático dos ilícitos em face do meio ambiente, interessante destacar que, conforme dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, denominado sistema DATAJUD, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente em 2023 foram contabilizados 37.523 novos processos judiciais atinentes ao Direito Ambiental, sendo a 8ª matéria jurídica com mais processos dentre as 22 catalogadas². Tais dados do cenário processual coadunam com as informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que registrou, em 2023, aumento de 106% quanto aos autos de infração em crimes contra a flora, 64% em termos de embargos, 79% em apreensões e 161% em destruições relacionadas a acampamentos, automóveis e meios de

²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Assuntos. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html> Acesso em: 27 mar. 2024.

Revista Jurídica da Amazônia, v. 1, n. 2, p. 146 a 165, dez/2024, ISSN 2965-9426.
DOI: <https://doi.org/10.63043/2bwq4224>.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

facilitação à degradação ambiental, em comparação aos anos de 2019 a 2022 (GAMA, 2024).

Em vista deste cenário de atuações administrativas e judiciais, considerando que o Ministério Público, seja o federal ou de cada unidade federativa, afigura-se como principal personagem para responsabilização de infratores ambientais, é relevante responder a seguinte indagação: Qual a relevância jurídica do Ministério Público no processo de interpretação de normas constitucionais em favor do meio ambiente?

Para chegar a uma resposta satisfatória ao problema da pesquisa, foi utilizado o método de revisão bibliográfica e análise exploratória, para, com base no levantamento de dados documentais e quantitativos obtidos em bases de dados do CNJ sobre processos judiciais atinentes ao meio ambiente, destacar os cinco assuntos proeminentes no âmbito de responsabilização ambiental, que foram analisados a partir dos métodos de interpretação da hermenêutica constitucional e princípios hermenêuticos, para traçar o perfil de processo interpretativo de normas constitucionais ambientais sob o prisma de atuação do Ministério Público.

1 Hermenêutica constitucional: definição, métodos e princípios

A interpretação das normas jurídicas é fundamental para garantir sua correta aplicação e compreensão no sistema jurídico, isso porque é necessário entender a verdadeira intenção do legislador para que a norma seja eficaz na prática. Segundo Nishiyama (2011), há três aspectos-chave que destacam a importância da interpretação jurídica: a ambiguidade em algumas redações normativas, a necessidade de compreender completamente a intenção do legislador e as mudanças nas concepções políticas e sociais que podem influenciar o sentido da norma.

Os textos legislativos, embora possuíssem estrutura gramatical que possibilitasse a transmissão de uma mensagem, dependiam de uma interpretação adequada para revelar o que pretende o legislador. Isso se dá tanto em função das estatísticas destacadas por Nishiyama (2011) quanto pelo fato de que a interpretação constitui uma "crítica interna da lei", permitindo uma verdadeira "transparência" e um conhecimento científico da norma jurídica em todas as suas dimensões.

Complementando de forma plena, é necessário o estudo geral da norma jurídica (Friede, 2000).

Ainda que pareça simplório, o processo de ler, interpretar e aplicar uma norma não o é, uma vez que, com tantas maneiras de interpretar uma norma, é comum surgirem diferentes concepções a partir do mesmo texto. Isso explica as discordâncias entre os estudiosos, juristas e até mesmo entre os magistrados. Mas cabe ao intérprete escolher a interpretação mais sensata, valendo-se de métodos hermenêuticos adequados, sempre se pautando na adstrição à lei.

Ademais, é relevante sobrelevar que o exercício hermenêutico não pode ser reduzido a um simples processo interpretativo, pois há diferenças pontuais entre interpretação, hermenêutica e aplicação de um normativo. Esclarecendo tais procedimentos, Nishiyama (2011, p. 210) aduz que a diferença entre hermenêutica, interpretação e aplicação pode ser sintetizada no seguinte: "Hermenêutica é a ciência que fornece a técnica para a interpretação; interpretação é o ato de apreensão da expressão jurídica, enquanto a aplicação da norma é fazê-la incidir no fato concreto nela subsumido".

Assim, a hermenêutica é a ciência que oferece as técnicas para interpretar as normas jurídicas; a interpretação é o processo de entender o significado da norma e a aplicação consiste em utilizá-la para resolver um caso concreto.

É possível sintetizar que a interpretação das normas jurídicas geralmente acontece por meio de diversos métodos, também chamados de fases, processos, modos de interpretação ou critérios hermenêuticos, conforme assevera Lima (2005), sendo a hermenêutica o meio que propicia a interpretação e ulterior aplicação da norma ao caso concreto.

Na teoria clássica, a hermenêutica é baseada em princípios tradicionais de interpretação e dá ênfase à importância de se considerar o contexto histórico, social e cultural em que as normas foram criadas, para que, por meio de técnicas interpretativas, como a distinção, a integração e a ponderação de princípios, o intérprete consiga extrair o máximo de sentido das normas jurídicas, garantindo a sua eficácia e aplicabilidade e identificando o verdadeiro sentido da norma a partir do seu texto e da intenção do legislador. Entretanto, a interpretação da Constituição Federal possui características próprias que a distinguem da interpretação das demais normas jurídicas, de modo que esta não se afasta do processo tradicional de interpretação

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

das outras normas jurídicas, mas sim possui outras minúcias em vista das características únicas do texto constitucional (Kimura, 2023).

A hermenêutica jurídica constitucional tem como base uma análise detalhada da hermenêutica tradicional, mas rompe paradigmas estabelecidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois em razão das peculiaridades do texto constitucional, que podem dificultar sua compreensão e incidência, o processo de interpretação deve diferir daquela empregada em outros normativos. Isso se deve a diversos fatores, tais como: 1) A norma constitucional não estar subordinada a outras leis; 2) A interpretação da Constituição poder ser alterada ao longo do tempo; 3) A linguagem coloquial presente no texto constitucional poder dificultar a sua compreensão; 4) Por orientar o sistema político do país, a Constituição contém princípios ideológicos que vão além do aspecto jurídico da norma; 5) existirem dispositivos constitucionais que tratam de questões estruturais e de conduta, com a prevalência de normas estruturais (Nishiyama, 2011).

A partir de todas essas particularidades, interessante trazer à baila a concepção de Lassale (2007), que afirma que a Constituição não é uma lei como as outras, pois possui uma força ativa capaz de influir concomitantemente a todas as outras leis, obrigando-as a ser, até certo ponto, o que são e como são, sem poderem ser de outro modo. Assim, a supremacia e especificidades da Constituição atribuem a necessidade de uma percepção diferente a respeito de sua hermenêutica.

À luz dessa compreensão, Streck (2017) elaborou cinco princípios interpretativos constitucionais que são fundamentais para a correta aplicação dos intentos constitucionais:

a) Princípio da preservação da autonomia do direito: este princípio se baseia na importância da rigidez e efetividade do texto constitucional para garantir a correção funcional;

b) Princípio do controle hermenêutico da interpretação constitucional: que visa limitar a discricionariedade na interpretação constitucional, evitando interpretações arbitrárias;

c) Princípio do respeito à integridade e à coerência do direito: este princípio destaca a importância de considerar a integridade constitucional e os princípios vigentes na interpretação, garantindo uma aplicação coerente da Constituição;

RELEVÂNCIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO...

d) Princípio do dever fundamental de justificar/fundamentar as decisões: enfatiza a responsabilidade dos jurisdicionados em fundamentar suas decisões, de forma a respeitar o texto jurídico constitucional.

e) Princípio do direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada: princípio essencial para preservar a força normativa da Constituição e garantir a observância dos princípios deontológicos.

Esses princípios são essenciais para garantir uma interpretação constitucional justa e coerente, respeitando a integridade da Constituição e a correta aplicação do direito, e devem ser tidos como diretrizes para utilização dos meios de interpretação hermenêutica clássica, que Friede (2000, p. 141) elenca como: gramatical, racional, sistemática, histórica e teleológica. Todos os meios podem ser utilizados para interpretação constitucional, como bem leciona Lima (2005), sendo necessária adequação específica para o contexto da Magna Carta.

A interpretação hermenêutica gramatical consiste na análise detalhada da estrutura e linguagem do texto, levando em consideração a gramática, a sintaxe e o contexto em que foi produzido. A partir dessas premissas, o método busca compreender o significado das palavras e frases utilizadas, pautando-se no exame atento das palavras e proposições destacando sua importância na interpretação do texto como um todo. No contexto constitucional, Lima (2005) leciona que a adaptação do método gramatical ao texto constitucional possui a particularidade de, geralmente, interpretar os termos no seu sentido comum, considerando que a Constituição é uma obra externa para o povo, sendo por ele específico e aplicado.

A interpretação hermenêutica racional, por sua vez, enfoca a lógica e o raciocínio por trás do texto, buscando compreender as ideias e argumentos apresentados de forma clara e objetiva, processo que Friede (2000) subdivide em *mens legislatoris* (o que o legislador queria dizer?), *mens legis* (o que o legislador disse?), *ocasio legis* (conjunto de fatores para criação da lei), argumento **a *contratio*** *sensu* (componente de interpretação lógica pautado na exclusão), argumento *a fortiori* (interpretação pautada na máxima “quem pode o mais pode o menos”). Este método busca identificar a coerência e a consistência do texto, analisando a relação entre as diferentes partes e o todo. Entretanto, Lima (2005) argumenta que tal método, atualmente, obedece a uma função mais objetivista, em que o norte da interpretação se pauta na *voluntas legis*, ou seja, a vontade objetivada no texto positivado, sem

Comentado [PH1]: Seria CONTRATIO, como está, ou CONTRARIO?

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

espaço para subjetividade da busca pela vontade do legislador. Ela argumenta que, no cenário da hermenêutica constitucional:

O método lógico ou jurídico, como é mais comumente conhecido em Direito Constitucional, aparentemente permite que a interpretação alcance elevado grau de precisão e segurança. A bem da verdade, contudo, caso seja aplicado na forma propugnada pelos seus adeptos mais extremados, os quais recusam o auxílio de qualquer elemento externo ao direito, gera o "grave inconveniente de esvaziar a lei de todo o conteúdo humano, de tratá-la em termos de precisão matemática, como se fosse um teorema de geometria." A sua aplicação na interpretação da norma constitucional tem sido objeto de severas críticas pelos doutrinadores, justamente em razão dessa visão estreita por parte dos seus adeptos mais radicais (Lima, 2005, p. 75).

Assim, embora o método lógico ou jurídico prometa elevado nível de precisão e segurança na interpretação constitucional, sua aplicação restritiva, sem considerar elementos externos ao direito, corre o risco de desumanizar a norma, ampliando-a em um exercício puramente matemático. Tal abordagem desconsidera a complexidade e a natureza dinâmica da realidade social e jurídica, o que justifica as críticas recebidas, especialmente quando se trata da interpretação de um texto constitucional, que deve sempre refletir valores humanos e democráticos.

Já a interpretação hermenêutica sistemática é aquela que busca compreender o texto dentro de um sistema mais amplo de conhecimento, relacionando-o com outros textos e conceitos que possam influenciar sua interpretação. Este método busca identificar padrões, temas recorrentes e princípios subjacentes ao texto, permitindo uma compreensão mais abrangente e profunda. Dessa forma, a partir da concepção de um sistema constitucional brasileiro, a Constituição é o elemento basilar de todo o sistema, sendo o pressuposto de validade de todo o ordenamento jurídico, de modo que é imprescindível o cotejo hermenêutico sistemático sobre sua relação com as normas infraconstitucionais a partir do prisma de supremacia constitucional (Kimura, 2003).

A interpretação hermenêutica histórica se concentra na análise do contexto histórico em que o texto foi produzido, levando em consideração os eventos, costumes e crenças da época. Este método busca situar o texto em seu devido contexto, ajudando a elucidar possíveis significados e intenções do autor e "consiste basicamente em considerar o conhecimento evolutivo (e, portanto, histórico) da linguagem utilizada na redação do texto legal para se chegar à essência do dispositivo normativo, buscando o verdadeiro significado da lei, eventualmente camuflado nas

expressões antigas presentes no texto legal” (Friede, 2000), o que, em se tratando da trama histórica que originou a Constituição Federal de 1988, confere a este meio de interpretação hermenêutica uma relevância pontual.

Por fim, a interpretação hermenêutica teleológica enfoca a finalidade ou objetivo do texto, buscando compreender sua mensagem e propósito subjacentes, buscando identificar as intenções do autor e as consequências pretendidas pelo texto, ajudando a elucidar seu significado e relevância. Em síntese, trata da busca pela *ratio legis*, ou seja, a razão que embasa o preceito normativo a partir de uma concepção sociológica. Lima (2005, p.83) explica que este é um método bem visto por grande parte da doutrina, “sendo considerado por muitos o mais seguro dos métodos interpretativos”.

Para além destes métodos hermenêuticos clássicos, que foram delineados para posterior compreensão do adequado exercício interpretativo jurídico do Ministério Público nos contextos ambientais, é interessante mencionar, apenas a título de nota, que Kimura (2003) também exsurge: i) o método científico-espiritual; ii) a “tópica”, cuja corrente desmembrou em hermenêutica concretista da Constituição aberta e método hermenêutico-concretizador; iii) o método concretista de Friedrich Müller.

2 Hermenêutica constitucional das normas ambientais: princípios jurídicos aplicados à proteção ambiental

A preeminência da proteção ambiental na ordem constitucional é evidenciada em inúmeros dispositivos constitucionais, havendo até mesmo um capítulo destinado apenas para o meio ambiente, demonstrando a preocupação do legislador em garantir a preservação dos ecossistemas e a biodiversidade. Assim, sob a perspectiva hermenêutica sistemática, a legislação ambiental, com supremacia dos ditames ambientais expressos na Constituição Federal, busca conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental, estabelecendo regras e diretrizes para a utilização consciente dos recursos naturais.

Alexandre de Moraes (2020, p. 1623-1624) leciona que no contexto de proteção ambiental, a Constituição Federal discorre acerca de inúmeras regras que podem ser divididas em quatro grandes grupos:

[...] *regra de garantia*: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII);

regras de competência: a Constituição Federal determina ser de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Além disso, existe a previsão de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) para proteção das florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII). Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

regras gerais: a Constituição estabelece difusamente diversas regras relacionadas à preservação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1º);

regras específicas: encontram-se no capítulo da Constituição Federal destinado ao meio ambiente.

Vê-se, assim, que a Constituição Federal prevê uma série de mecanismos e competências voltados à proteção do meio ambiente. Qualquer cidadão tem legitimidade para propor ação popular visando anular atos lesivos ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII, CRFB/88), e a proteção ambiental é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo a preservação de bens culturais e naturais, além de combater a poluição e proteger a fauna e a flora (art. 23, CRFB/88). A competência legislativa é concorrente entre essas esferas para regular temas como conservação da natureza, controle da poluição e proteção do patrimônio histórico e artístico (art. 24, CRFB/88). O Ministério Público também tem a função de promover ações para a defesa do meio ambiente e outros interesses coletivos (art. 129, III, CRFB/88).

A Constituição ainda estabelece regras gerais e específicas, dispersas em vários artigos e reunidas em um capítulo dedicado ao meio ambiente, reafirmando seu compromisso com a preservação ambiental em diversas áreas.

No que concerne à interpretação constitucional, todos os tipos de regras mencionados são relevantes sob a ótica da hermenêutica sistemática, uma vez que as regras de competência ambiental, por exemplo, garantem a execução concreta e jurídica das regras ambientais gerais e específicas. Ademais, a partir da hermenêutica

sistemática, cuja compreensão pressupõe a inter-relação entre a Constituição e outros dispositivos normativos de proteção ao meio ambiente, é possível identificar princípios norteadores para o exercício de interpretação e aplicação das garantias voltadas à proteção ambiental.

Assim, a hermenêutica constitucional no contexto da defesa do meio ambiente engloba a interpretação das normas e princípios constitucionais e ambientais de forma a garantir a proteção do meio ambiente de forma integral e eficaz. Nesta perspectiva, Ferraz (2013) aduz que o direito ambiental, no que concerne à hermenêutica constitucional, introduz novas maneiras de interpretar os instrumentos de garantia e efetividade dos direitos fundamentais, destacando o mínimo existencial como um recurso importante para garantir a eficácia.

Neste sentido, cabe pontuar princípios constitucionais ambientais norteadores do exercício hermenêutico constitucional voltado à defesa do meio ambiente, tais como o princípio do mínimo existencial, da reserva do possível e da vedação ao retrocesso, que, em que pese não estarem explicitamente positivados no texto gramatical da Constituição, decorrem de um exercício hermenêutico teleológico, histórico e sistemático dos dispositivos constitucionais voltados ao meio ambiente (Tavarelli, 2018).

Na perspectiva ambiental, os princípios constitucionais da reserva do possível, mínimo existencial e vedação ao retrocesso desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente para garantir a efetividade das normas ambientais e a devida tutela dos direitos difusos relacionados à preservação da natureza, sendo imprescindível que estes princípios sejam observados e aplicados de forma consciente e equilibrada, através de meios e diretrizes hermenêuticas preestabelecidas (Ferraz, 2013, p. 325).

A reserva do possível consiste na ideia de que as políticas públicas e as ações governamentais devem respeitar as limitações econômicas e orçamentárias do Estado, o que significa que, embora a proteção ambiental seja um direito fundamental, deve haver uma ponderação entre as necessidades sociais e os recursos disponíveis. Tal princípio serve como diretriz para que os poderes públicos atuem de forma eficiente na busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutar de um ambiente saudável.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Tal princípio também pode ser analisado a partir da perspectiva do dever legal do Poder Público de fazer normativos e expedir ordens judiciais que sejam possíveis de serem efetivadas sob o prisma da proteção ambiental, devendo ser “razoáveis, possíveis, cabíveis, pois se não houver a existência de condições materiais que as viabilizem, elas não alcançarão a efetividade e, por conseguinte, não serão implementadas” (Ferraz, 2013, p. 325).

O mínimo existencial, por sua vez, refere-se ao conjunto de direitos sociais e ambientais necessários para garantir a dignidade e a qualidade de vida das pessoas. No contexto ambiental, isso implica na proteção e na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de garantir a saúde e o bem-estar de toda a sociedade, de modo que é fundamental que haja uma atuação estatal eficaz na prevenção da degradação ambiental e na promoção da sustentabilidade. Em termos gerais, refere-se “à necessidade de preservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, a manutenção do equilíbrio mínimo necessário ao meio ambiente” (Moraes, 2020, p.1622).

Por fim, a vedação ao retrocesso estabelece que avanços conquistados na proteção do meio ambiente não podem ser desconsiderados ou revogados, sob pena de violação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais da população. Portanto, é dever do Estado e da sociedade assegurar que as conquistas ambientais sejam preservadas e ampliadas ao longo do tempo, em busca de um desenvolvimento sustentável e de uma maior qualidade de vida para todos. Sobre a relevância de tal princípio no cenário ambiental, Alexandre de Moraes (2020, p. 1625) destaca que:

O estabelecimento de princípios e regras constitucionais expressas não afasta a existência do Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental, como importante vetor de efetividade à proteção integral ao Meio Ambiente. Nesse sentido, conforme destacado pelo Ministro Antonio Herman Benjamin, “é seguro afirmar que a proteção de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular (a) processos ecológicos essenciais, (b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e (c) espécies ameaçadas de extinção”

Concluindo, apesar de não estar expressamente mencionado na Constituição, o Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental desempenha um papel

RELEVÂNCIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO...

fundamental na garantia da proteção ambiental. Embora não formalizado em textos constitucionais ou infraconstitucionais, tornou-se uma diretriz geral do Direito Ambiental, sendo essencial na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas que possam reduzir a proteção legal do meio ambiente. Ele é especialmente relevante para preservar processos ecológicos essenciais, proteger ecossistemas frágeis e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

Ainda, como princípios subsidiários que amparam os ideais de vedação ao retrocesso ambiental, pode-se citar: a) o princípio da cooperação (art. 4º, inc. IX, CF/88), que, embora não adstrito ao âmbito ambiental, serve como balizador para ações e responsabilizações ambientais que envolvam diferentes jurisdições territoriais; b) o princípio da precaução, cujo objetivo é o combate ao dano em abstrato, ou seja, tem como enfoque a possibilidade do dano; c) o princípio da prevenção, no qual o dano já é conhecido mas deve ser prevenido (Coelho, 2014).

Ainda, no que tange aos princípios norteadores do exercício hermenêutico voltado ao meio ambiente, Freitas (2012), ao discorrer sobre o princípio constitucional da sustentabilidade, narra que os princípios da Administração Pública, como os princípios do interesse público, da proporcionalidade, da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, ampla sindicabilidade, prevenção e precaução, inafastabilidade da jurisdição, eficiência, legitimidade, responsabilidade administrativa e legitimidade, devem estar em comunhão indissolúvel com o princípio da sustentabilidade, para que os demais princípios sejam devidamente respeitados a longo prazo, é necessário criar um sistema administrativo que, por fim, possibilite o reconhecimento da titularidade dos direitos fundamentais também para as gerações futuras.

Tais princípios alcançam a dimensionalidade dos princípios jurídicos, explicitados por Bonavides (2004), quais sejam a função fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa, que, na esfera hermenêutica de normativos constitucionais voltados ao meio ambiente, servem como norte para interpretação dos dispositivos normativos ambientais e favorecendo a correta adequação daquilo que está positivado àquilo que concretamente ocorreu.

3 A relevância jurídica do Ministério Público para o processo de interpretação constitucional em favor do meio ambiente

No espectro de proteção constitucional ao meio ambiente, a Constituição Federal, no *caput* do artigo 225, preleciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público na interpretação de normas constitucionais em favor do meio ambiente, porquanto parte do Poder Público, consiste em garantir que a legislação ambiental seja efetivamente aplicada e que os direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente sejam respeitados. Isso inclui a fiscalização e o acompanhamento das políticas públicas ambientais, a propositura de ações civis públicas em defesa do meio ambiente e a atuação na esfera administrativa para garantir a observância das normas ambientais.

O trabalho do *Parquet* contribui para que os responsáveis sejam levados à justiça, pois tem o foco de assegurar a aplicação e execução da legislação ambiental nacional, combater os crimes ambientais, prevenir danos ao meio ambiente, reprimir a manipulação ambiental, além de promover a reposição de combustíveis e recuperação dos seus recursos naturais, entre outras medidas essenciais para a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado (CNJ, 2014).

Apesar de não ser um órgão que atua na primeira instância de fiscalização e repressão dos ilícitos ambientais, já que os responsáveis por tal trabalho é o Ibama, Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Superintendências Estaduais do Meio Ambiente, Polícias ambientais e outros órgãos governamentais que atuam nas frentes ambientais, o Ministério Público tem, como função institucional, promover o inquérito civil e a ação civil pública, inclusive para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88).

A ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, sendo uma das principais atribuições de atuação do Ministério Público em favor do meio ambiente, carece do adequado exercício de hermenêutica constitucional ambiental para adequada

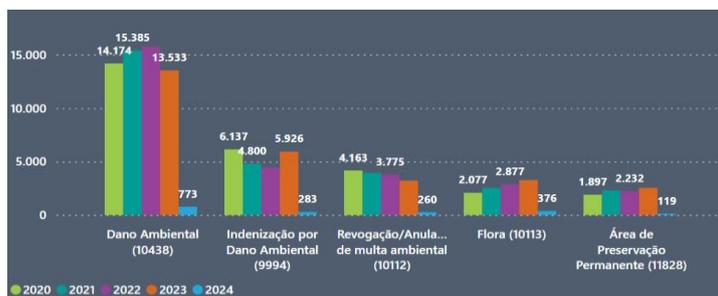
RELEVÂNCIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO...

propositura, pautada em um procedimento preliminar adequado que apure as condutas lesivas.

Para que se tenha uma noção mais específica do cenário de atos criminosos em face do meio ambiente no cenário judicial, cabe destacar que, conforme dados da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, denominado sistema DATAJUD, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), somente em 2023 foram contabilizados 37.523 novos processos judiciais atinentes ao Direito Ambiental, sendo a 8ª matéria jurídica com mais processos dentre as 22 catalogadas. No que se refere ao ano de 2024, os dados demonstram que em um apanhado de 1º até 31 de janeiro, já haviam sido registrados 2.519 novos processos (CNJ, 2024).

Os 5 (cinco) maiores assuntos vinculados aos processos judiciais foram catalogados como “dano ambiental”, “indenização por dano ambiental”, “revogação/anulação de multa ambiental”, “flora”, “área de preservação permanente”. A partir do levantamento de novos processos atinentes aos anos de 2020 a 2024, pode-se ter uma ideia da relevância do trabalho do Ministério Público para propositura de ações e atuações judiciais nos autos que versam sobre matéria ambiental, como se observa na figura 1:

Gráfico 1: Quantidades de casos novos por ano para os maiores assuntos



Fonte: CNJ (2024).

A partir dos dados verifica-se que no que se refere à corrente temática “Dano ambiental”, foram registrados 14.174 processos referentes ao ano de 2020, 15.385 atinentes ao ano de 2021, 15.753 no ano de 2022, 13.533 em relação ao ano de 2023, e 773 apenas até o fim de janeiro de 2024, resultando em 59.618 processos registrados. Já no que se refere a “Indenização por dano ambiental”, observam-se

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

6.137 processos em 2020, 4.800 em 2021, 4.436 em 2022, 5.926 em 2023 e 283 somente no mês de janeiro de 2024, o que corresponde ao total de 21.582 processos.

Os processos atinentes a “Revogação/anulação de multa ambiental”, demonstraram os seguintes resultados: 4.163 processos no ano de 2020, 3.942 processos referentes a 2021, 3.775 ao ano de 2022, 3.210 em relação a 2023, e 260 somente no primeiro mês de 2024, cuja soma resulta em 15.350 processos. Quanto à categoria “Flora”, registraram-se 2.077 processos em 2020, 2.534 no ano de 2021, 2.877 em 2022, 3.266 em relação a 2023, e 376 apenas em janeiro de 2024, o que resulta no total de 11.130 processos durante o período. Por fim, quanto à corrente temática “Área de preservação permanente”, foram levantados 1.897 no ano de 2020, 2.297 em 2021, 2.232 quanto a 2022, 2.541 em 2023 e 119 novos processos apenas quanto a janeiro de 2024, totalizando 9.086 processos registrados.

Dessa forma, de 2020 a 2024, as cinco maiores categorias de assuntos vinculados aos processos de direito ambiental totalizaram 117.036 (cento e dezessete mil e trinta e seis) autos judiciais, que, em vista da competência constitucional para atuar nas questões pertinentes à defesa do meio ambiente, demonstram a relevância do trabalho do Ministério Público no que se refere à responsabilização ambiental. Sobre a competência constitucional e trabalho de atuação do *Parquet* em ações judiciais relacionadas ao meio ambiente, Vasconcellos (2008, p. 166) leciona:

Dessa maneira, tornou-se necessário encontrar um tutor ideal para o meio ambiente. Buscava-se “alguém” com representatividade junto à sociedade, que apresentasse estímulo e motivação para perseguir a defesa de um interesse que não tem qualquer repercussão na sua esfera patrimonial pessoal e gozasse de disposição para enfrentar a demora e os riscos de um processo judicial, em ações complexas e em disputas difíceis. A solução foi encontrada junto ao Ministério Público. Instituição do Estado dotada de independência funcional, que já possuía um longo caminho desenvolvido na representatividade penal da sociedade e de fiscal da lei nas questões civis.

Assim, no que se refere aos autos em que atua o Ministério Público, inúmeros são os objetos das demandas judiciais que correspondem a diferentes violações e imputações constantes nos dispositivos das normas ambientais brasileiras, sendo que em cada uma delas é imprescindível o exercício hermenêutico dos ditames legais sobre a proteção ambiental para ideal instauração, propositura e defesa nos processos judiciais.

Dentro dos espectros de hermenêutica constitucional, destacam-se todos os métodos hermenêuticos gramatical, racional, sistemático, histórico e teleológico, uma

vez que nos processos ambientais é importante que o intérprete consiga extrair o significado literal do que está positivado, mas também entenda o conceito lógico-racional da norma, faça a valoração do comando legal através do sistema de hierarquia de norma, e entenda sua função no espectro histórico e teleológico (social) (Friede, 2000).

Freitas (2012, p. 293), ao discorrer sobre os pontos centrais para a interpretação jurídica sustentável, destacou que: a) é importante que a discricionariedade do intérprete esteja adequada aos princípios fundamentais da sustentabilidade; b) urge que quem interprete conheça bem o cenário ambiental, nos contextos macro e micro, para que não falhe no processo de tomada de decisão; c) o intérprete, “suplantado o extremismo textualista simplificador (tão errôneo como negar a alteridade do texto normativo), força reconhecer que, para além da dicotomia rígida entre sujeito e objeto, a intersubjetividade ou interatividade é nota característica e ineliminável do processo de compreensão sustentável, mormente em face de discurso constitucional que acolhe o catálogo aberto de direitos fundamentais”.

Nesse cenário, em que se considera o expressivo quantitativo de processos judiciais vinculados a violações ambientais, o que expressa a massiva interação do Ministério Público com a matéria no âmbito jurídico, entende-se que os processos de interpretações de normas constitucionais em favor do meio ambiente realizados pelo *Parquet* tem relevância jurídica ímpar, seja pela expressividade de representação, seja pela complexidade do trabalho hermenêutico voltado às questões ambientais.

Considerações Finais

A interpretação hermenêutica dos dispositivos constitucionais relacionados ao meio ambiente pelo Ministério Público é fundamental para garantir uma proteção efetiva e adequada dos ecossistemas. Neste espectro, a hermenêutica constitucional, que se refere à interpretação das normas constitucionais de forma sistemática e integrada, desempenha papel essencial na análise dos dispositivos legais que tratam do meio ambiente e subsidiam a relevante atuação do *Parquet* nas causas vinculadas ao direito ambiental.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ÁRTICO

O Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e defensor dos interesses da sociedade, tem a responsabilidade de zelar pela proteção do meio ambiente, agindo não apenas de forma reativa, mas também de forma proativa na prevenção de danos ambientais. Por isso a utilização dos meios de interpretação hermenêutica constitucional de forma adequada e eficiente demonstra a relevância jurídica do trabalho ministerial nas lides ambientais.

No que se refere aos meios de interpretação hermenêutica constitucional que podem ser utilizados pelo Ministério Público na análise dos dispositivos constitucionais atinentes ao meio ambiente estão a interpretação teleológica, que busca identificar a finalidade e o significado das normas constitucionais ambientais, a interpretação histórica, que leva em consideração o contexto em que tais normas foram elaboradas, a interpretação sistemática, que busca analisar as normas constitucionais relacionadas ao meio ambiente de forma integrada com outros dispositivos constitucionais, e a interpretação teleológica/sociológica, que considera os aspectos sociais e culturais envolvidos na proteção do meio ambiente.

Tal exercício de interpretação, que se utiliza dos mecanismos da hermenêutica clássica adequadas aos contextos de peculiaridades da Constituição Federal de 1988, se revela imprescindível quando se observa o quantitativo expressivo de processos judiciais relacionados ao meio ambiente. Isso porque, por meio da adequada interpretação hermenêutica dos dispositivos constitucionais do meio ambiente, o Ministério Público atua de forma efetiva na defesa do meio ambiente, garantindo a aplicação correta e eficaz das normas legais do direito ambiental. Destarte, é fundamental analisar o trabalho do Ministério Público quanto às técnicas de interpretação hermenêutica constitucional para assegurar a ideal tutela ambiental e contribuir para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª edição, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente**: abordagem prática e resolutiva / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.21, p.53-73, Janeiro/junho de 2014. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_constitucional_ao_meio_ambiente_e_desdobramentos_principiologicos_a_hermeneutica.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Assuntos. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 18 mar. 2024.

FERRAZ, Pedro Company. Hermenêutica do Ambiente. **Revista de Direito da Cidade**, vol.05, nº01, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/view/715>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GAMA, Guilherme. **Com mais fiscalização, registros de crimes ambientais dobram na Amazônia em 2023, diz Ibama**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crimes-contra-flora-dobram-na-amazonia-diz-ibama/>. Acesso em: 27 mar. 2024

KIMURA, Alexandre Issa. Hermenêutica e interpretação constitucional. **Revista Jurídica "9 de Julho"**. São Paulo, n. 2, p. 159-181, 2003.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LIMA, Iara Menezes. Métodos clássicos de interpretação no direito constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. n. 92, p. 65-97, jul./dez., 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos**. Revista Meritum, v.6, n.1, p. 209-250, jan./jun. 2011. Belo Horizonte.

STRECK, Lênio. Hermenêutica Constitucional. In **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II** (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO/MARCOS GIOVANE ARTICO

TABARELLI, Liane. Apontamentos acerca da responsabilidade civil ambiental: contributos da hermenêutica constitucional para prevenção e/ou decréscimo da ocorrência de danos ao meio ambiente a partir de possíveis contribuições das universidades. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, Vol. 4., nº 4, 2018. Disponível em: <https://www.revistaesaoabrs.org.br/revista/4>. Acesso em: 22 mar. 2024.

VASCONCELLOS, EmanuéliBerrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 60, ago./2007/abr./2008. p. 166. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.